



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.014892/2002-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.607 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado por falta de amparo fático o auto de infração que toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição

para o PIS/Pasep dos fatos geradores ocorridos no período de 10/1997 a 12/1997 não recolhidos e declarados na DCTF, pois foi constatado "Proc jud não comprovado" razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33 e 34 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$5.358,14 (cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/9611 e reed; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1546/96 e reed; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1623/9727 e reed.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/02 (AR à fl. 93), o contribuinte protocolou em 10/07/2002 a impugnação de fl. 2 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 673, na qual alega:

DO DIREITO

Da suspensão do crédito tributário

2.1. O crédito tributário ora exigido está em discussão judicial. Tal afirmação pode ser cabalmente demonstrada através de cópia do agravo de instrumento (doc. 04) e da liminar deferindo o agravo (doc. 05), publicada no Diário da Justiça da União em 05 de junho de 1996, que comprovam a existência do processo judicial nº 96.03.036092-9 ora enunciado no presente Auto de Infração como "Proc. judicial não comprovado".

2.1.1. Podemos afirmar com segurança, portanto, que a exigibilidade do débito fiscal está integralmente suspensa, tendo em vista a comprovação do referido processo judicial.

2.1.2. Assim, resta evidente a improcedência do presente Auto de Infração, uma vez que tem por objeto a exigência de valores a título de PIS com exigibilidade suspensa.

II. 2 Da ilegalidade da cobrança de multa e juros de mora.

2.2. Conforme demonstrado no tópico anterior, encontra-se a ora Impugnante em procedimento judicial, o que impede que se proceda a lavratura de auto de infração, uma vez que não há, em relação à conduta seguida pela Impugnante, infração alguma a ser apurada.

2.2.1. De outra parte, o artigo 62 do Decreto 70.235/72 veda a autuação de contribuinte escorado em decisão judicial, conforme reproduzido.

2.2.2. Confirma a impossibilidade da autuação nos casos de prevenção da decadência, bem como a impossibilidade da cobrança de qualquer multa de ofício o artigo 63, da Lei

2.2.3. Como consequência do total descabimento de cobrança de tributos, bem como de multa, é evidente a impossibilidade da incidência de juros de mora sobre um montante que nem mesmo é devido.

2.2.4. Diante disso conclui-se que foi efetuado equivocadamente o lançamento tributário. Por esse motivo, não se pode chegar a outra conclusão senão que tal ato administrativo é nulo de pleno direito, razão pela qual deve ser completamente cancelado.

DO PEDIDO.

2.3. Diante de todo o exposto, serve-se a Impugnante da presente para requerer seja cancelado o Auto de Infração em análise em todos os seus efeitos.

2.3.1. Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao Dr. RICARDO LACAZ MARTINS, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante, no endereço constante destes autos.

2.4. Protesta ainda a Impugnante por todos os tipos de provas admitidas em direito.

3. No Despacho da EQAMJ de 01/12/2011 (fl. 92) consta:

“Trata-se de AI-DCTF de débitos do PIS declarados em DCTF como compensados, vinculados ao Mandado de Segurança nº 96.00099650 / 20ª VF SP.

Em análise, verifica-se que a ação transitou em julgado, em 18/12/2009 (fl. 77), no STF, com Acórdão negando provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte em face de decisão do TRF3 que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Tal recurso de apelação foi interposto contra a sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do PIS na forma instituída pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições.”.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PIS – DECISÃO JUDICIAL – APLICA-SE A MP 1212/1995.

Foi decidido pelo STF no Mandado de Segurança impetrado pelo Impugnante que o PIS é devido nos termos da MP nº 1.212/1995 e suas reedições convertida em Lei nº 9.715/98, que terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA - COMPATIBILIDADE.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico que promoveu a constituição de crédito tributário da Contribuição ao PIS/Pasep em relação a fatos geradores

ocorridos entre outubro e dezembro de 1997. A contribuinte informou em DCTF ter procedido com a compensação destes débitos com créditos decorrentes do processo judicial nº 96.03.036092-9.

O auto de infração informa que os créditos não foram confirmados, indicando, de forma genérica, a ocorrência de “*Proc jud não comprovado*”.

Do exposto, constata-se que a autuação tem por única motivação a não comprovação da ação judicial nº 96.03.036092-9, informada pela recorrente em sua DCTF.

Observa-se, contudo, que a recorrente trouxe aos autos provas de que, efetivamente, ingressou junto ao Poder Judiciário com a ação judicial nº 96.03.036092-9, comprovando, portanto, a existência da ação.

Desta forma, mostra-se incorreto o pressuposto de fato que dá suporte ao auto de infração.

Como consequência, em não tendo sido constatada a situação que fundamenta o presente lançamento, o mesmo deve ser cancelado, exonerando o crédito tributário nele exigido.

Neste mesmo sentido, precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como a decisão cuja ementa se transcreve abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud de outro CNPJ” e “proc inexist no Profisc”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos. (Ac. 9303-001.700, 3ª Turma, sessão de 05/10/11, relator Rodrigo Cardozo Miranda)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 11610.014892/2002-34
Acórdão n.º **3201-001.607**

S3-C2T1
Fl. 145

CÓPIA